



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI**

**Projeto de Lei nº 017 /2025.**

**Autor: Executivo Municipal**

**Cria o Programa e determina a  
Proibição Gradativa do Uso de  
Veículos de Tração Animal -  
VTA no município de Xangri-lá.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº /2025.

**Cria o Programa e determina a Proibição Gradativa do Uso de Veículos de Tração Animal – VTA no município de Xangri-lá.**

**Seção I - Da Proibição Gradativa do Uso de Veículos de Tração**

**Art. 1º** Esta Seção regula a utilização de veículos de tração animal no Município, visando o bem-estar animal e a promoção da substituição progressiva desse tipo de transporte, conforme prazos e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** A partir de 1º de março de 2025, fica instituído o processo de proibição progressiva do uso de veículos de tração animal - VTA, observando-se os seguintes prazos e etapas:

**Cadastro das Famílias:**

I - Será aberto um chamamento público para o cadastro das famílias que utilizam carroças e veículos de tração animal, o qual terá início em março e término em julho de 2025;

**Emplacamento e Monitoramento:**

II - Os animais cadastrados receberão identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de "transponder" - "microchip" e os VTA's serão emplacadas e monitoradas pela autoridade municipal competente, visando a organização e controle do uso destes veículos até a proibição definitiva;

**Utilização Restrita e Controle do Cadastro:**

III - Entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2027, será terminantemente proibida a utilização de carroças e VTA's que não estejam devidamente cadastrados e emplacados pelo Município;

**Proibição Definitiva:**

IV - A partir de 1º de janeiro de 2028, estará proibida, de forma irrevogável, a circulação de qualquer veículo de tração animal, independente de cadastramento ou emplacamento anterior, admitidas as exceções previstas no Código de Meio Ambiente.

**Parágrafo único:** Finalizado o período de cadastramento, os animais não cadastrados, flagrados utilizando VTA serão recolhidos conforme as disposições do Código de Meio Ambiente.

**Art. 3º** O(s) tutor(es) cadastrado(s) que entregar(em) voluntariamente o VTA e o(s) animal(is) de grande porte até a data limite de 31 de dezembro de 2027, poderá ser indenizado ou compensado pelo Município, conforme definido em decreto regulamentar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº /2025.

**Parágrafo único.** Somente será permitido permanecer com o animal de grande porte aquele que comprovar a propriedade apta ao abrigo e manejo adequado do animal e condições de garantir seu bem-estar e firmar compromisso de não utilização do(s) animal(is) para tração de veículos.

**Art. 4º** Após o período de proibição estabelecido, caso sejam recolhidos animais que ainda estejam sendo utilizados em VTAs, em desacordo com esta legislação, os mesmos não serão devolvidos aos tutores, sendo direcionados para acolhimento e destinados à doação conforme Código de Meio Ambiente.

**Seção II – Dos Equinos Cadastrados**

**Art. 5º** Até o prazo previsto no art. 2, IV desta lei os animais cadastrados serão avaliados mensalmente por médico-veterinário designado pelo município, sendo a avaliação regulamentada por decreto.

**Parágrafo único.** A avaliação será documentado em fotos e resenha, levando em conta pelo menos os seguintes aspectos: casqueamento, ferraduras e arreios, fornecimento de alimento e água, estado nutricional e corporal, medo, desconforto, dor, ferimentos, doenças e estresse comportamental.

I - Será considerado apto o animal que apresentar bons parâmetros na avaliação médico-veterinária e score corporal do grau 4 ou superior da escala de Henneke;

II - Na avaliação pelo Médico-Veterinário, caso verificada qualquer desconformidade com as disposições aplicáveis, o Município poderá advertir o tutor ou declarar o perdimento do animal;

III - Estes registros serão mantidos pela municipalidade pelo prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Resolução 1071 de 17 de novembro de 2014 do CFMV ou outra que venha substituí-la, e poderão ser acessados por entidades de proteção animal.

**Art. 6º** Para que os animais cadastrados permaneçam na guarda do tutor e possam ser utilizados em VTAs até o prazo previsto no art. 2, IV, desta Lei:

I - O animal deve ser considerado apto por médico veterinário designado pelo município;

II - O limite máximo do peso da carga não pode ultrapassar o peso do animal;

III - O animal deve estar devidamente ferrado, casqueado com ferradura firmemente fixada em casco, sem a presença de lesões nos membros, e o aperro ou arreio deve estar adequado sobre o animal, sem causar-lhe lesões ou desconforto;



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

### Projeto de Lei nº /2025.

**IV -** É vedada a utilização de animal idoso, desferrado, em gestação, doente ou com comorbidade.

**Art. 7º** Casos em que o tutor não providencie, por qualquer razão que seja, o tratamento adequado à melhora e manutenção do bem-estar do animal, será declarado seu perdimento e o animal será recolhido pelo Município, avaliado, receberá o tratamento médico-veterinário adequado, esterilizado (machos apenas) e doado conforme regramento do Código de Meio Ambiente.

### Seção III – Da reinserção das famílias

**Art. 8º** Além do cadastramento e inserção/atualização do CadÚnico, durante as audiências públicas será realizada uma pesquisa de interesse para propor cursos profissionalizantes de acordo com o desejo e realidade das famílias atendidas.

**Parágrafo único.** O Poder Público poderá firmar convênios para viabilizar a execução desta Lei.

### Seção IV – Das penalidades:

**Art. 9º** A aplicação desta Lei não exime o responsável de sofrer as sanções previstas no Código de Meio Ambiente.

**§ 1º** A pena de apreensão prevista no Código de Meio Ambiente poderá ser aplicada tanto sobre o animal como ao VTA e outros instrumentos usados na prática da infração.

**Art. 10** A utilização de animais declarados inaptos e de veículos de tração animal em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator à exclusão do Programa de Redução Gradativa de VTA.

**Parágrafo único.** Casos de VTAs flagrados circulando, que tenham sob sua responsabilidade pessoa residente em outros municípios, serão notificados da proibição e estarão sujeitos a multa, recolhimento e perdimento do animal em caso de reincidência.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº /2025.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhores Vereadores!

Incluso, remeto à análise desta Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que **“Cria o Programa e determina a Proibição Gradativa do Uso de Veículos de Tração Animal – VTA no município de Xangri-lá.”**.

A presente proposta tem o objetivo de promover a melhoria das condições de mobilidade urbana e a proteção dos direitos dos animais, através de normas que estabeleçam regras que permitam a redução gradativa dos Veículos de Tração Animal na cidade.

Ao mesmo tempo, referida norma estabelece prazo para adaptação, suporte social e econômico, para requalificar aqueles que usam os VTAs como meio de sustento familiar, através de capacitação profissional alternativa, construindo plano de ação de suporte a comunidade que depende deste tipo de modal de transporte para sustento de sua família.

Desta forma, envio a presente proposta, confiante de sua aprovação.

Xangri-Lá, 21 de janeiro de 2025.

**CELSO BASSANI BARBOSA**

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS  
AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24  
XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000  
FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO  
C3F2CE369C164E13A1DC1B3B6B5BC894

#### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: CELSO BASSANI BARBOSA em 28/01/2025 14:44:20  
CPF:\*\*\*.\*\*\*-310-53  
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/C3F2CE369C164E13A1DC1B3B6B5BC894>